



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Referente: Veto Total nº 01/2024

Autoria: Prefeito Municipal Dr. Izaías José de Santana.

Assunto: Veto Total ao autógrafo da Lei nº 6.606/2024, que "Dispõe sobre as feiras de adoção de animais, estabelecendo prioridade às entidades registradas no Município quando da disponibilização de espaços e obrigatoriedade de prévia vermifugação, imunização e castração dos animais a serem disponibilizados nesses eventos".

PARECER Nº 45.1/2023/SAJ/WTBM

Ementa: Veto total ao autógrafo da Lei nº 6.606/2024. Alegação de inconstitucionalidade material e ausência de interesse público. Considerações.

I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Veto Total ao autógrafo da Lei nº 6.606/2024, que "dispõe sobre as feiras de adoção de animais, estabelecendo prioridade às entidades registradas no Município quando da disponibilização de espaços e obrigatoriedade de prévia vermifugação, imunização e castração dos animais a serem disponibilizados nesses eventos".

2. Segundo a Mensagem que acompanha referido Veto, a sanção não foi possível porque a proposta legislativa, no artigo 1º, ofende a Constituição Federal, bem como está desprovida de interesse público.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

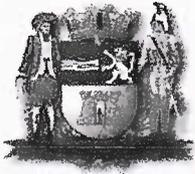
3. Como cediço, os vetos podem ser efetuados pelo Chefe do Executivo com dois fundamentos: por **vício de inconstitucionalidade ou por contrariedade ao interesse público**.

4. O veto por **inconstitucionalidade** é o que se dá por **razões jurídicas**. Seu exercício coloca o Chefe do Executivo como guardião da Constituição ao realizar o controle prévio de constitucionalidade das leis.

5. O veto por **contrariedade ao interesse público**, por sua vez, se dá por **razões políticas**. Embora não exista disparidade com o texto constitucional, o Chefe do Executivo pode realizar o juízo de conveniência e oportunidade do ato normativo, momento que exerce o papel de guardião do interesse público.

6. No caso em tela, o Sr. Prefeito apontou tanto razões jurídicas quanto políticas para sustentar o veto total, e é somente sobre as primeiras que vamos discorrer, vez que a esta SAJ não cabe avaliar a existência ou não de interesse público nos projetos.

7. Feitas tais observações, nos parecem pertinentes as considerações sobre a priorização dada pelo impugnado artigo 1º, que só permite a realização de feiras de animas por entidades não cadastradas no Município de Jacareí no caso de desinteresse de organizadoras locais.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

8. O dispositivo, s.m.j., fere o princípio da isonomia ao discriminar entidades não domiciliadas em Jacareí, e também macula o princípio da livre iniciativa, pois impõe aos espaços privados a mesma limitação.

III - DA CONCLUSÃO

9. Como já afirmado anteriormente, é papel desta Secretaria de Assuntos Jurídicos avaliar as proposições que lhes são apresentadas apenas sob o prisma da técnica jurídica.

10. Feita tal observação, entendemos que o fundamento exposto na Mensagem de Veto, relativo a suposta inconstitucionalidade material trazida no artigo 1º do projeto subsiste. Não obstante, trata-se de Veto Total, não sendo possível o acatamento da impugnação somente em relação à parte tida como inconstitucional.

11. O presente Veto Total tem como principal argumento a alegação de ofensa ao interesse público, e tal avaliação está ligada ao mérito da norma, o que deve ser objeto de discussão entre os agentes políticos legitimados a tratar do assunto, quais sejam, os Vereadores.

12. O presente processo deverá ser submetido às Comissões de *Constituição e Justiça* e de *Defesa do Meio Ambiente e Direitos dos Animais* para avaliação.

13. Conforme disposto no artigo 119 do Regimento Interno desta Casa de Lei, a apreciação do Veto pelo Plenário da Câmara será deverá



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

SAJ

ocorrer em até 30 dias após o seu recebimento, e ocorrerá em turno único de discussão e votação.

14. O Veto só poderá ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, inclusive com o voto da Presidência (art. 35, III, RI)

15. Ressaltamos que o parecer deste órgão é opinativo, cabendo ao Plenário exercer sua soberania ao expressar sua decisão por meio da votação.

16. Este é o parecer opinativo, não vinculante e *sub censura*.

Jacareí, 07 de março de 2024



WAGNER TADEU BACCARO MARQUES
CONSULTOR JURÍDICO-LEGISLATIVO
OAB/SP 164.303



Jorge Cespedes
Sec. Dir. Jurídico - Mat. 933